



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº ____/2021
Campina Grande, 30 de outubro de 2021.

EMENTA: Estabelece prazo para o resgate de objetos deixados para o conserto e sobre as medidas que serão aplicadas nos casos em que o proprietário não resgatar tais objetos no prazo estabelecido, e dá outras providências.

Art. 1º - O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores elétricos de pequeno porte, roupas, calçados e eletrodomésticos, que contratou a prestação de serviço para a assistência técnica, conserto, reparo, ajuste, lavagem e similares, fica obrigado a resgatar o bem no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade.

Parágrafo único - Não ocorrendo a retirada do produto no prazo fixado pela presente lei, fica o prestador de serviço autorizado a doar ou alienar o bem, ou ainda utilizá-lo como sucata;

Art. 2º - O prestador de serviços deverá fazer constar no contrato de prestação de serviços a advertência do estabelecido no artigo 1º e seu parágrafo único.

§ 1º – Deverá constar claramente no Contrato de Prestação de Serviços a data prevista para a entrega do bem, com o respectivo serviço realizado, bem como o valor total a ser cobrado pelo serviço, incluindo o valor da mão de obra e das peças que serão substituídas, se for o caso;

§ 2º - Caso o bem não seja resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, optando o prestador de serviços pela doação do produto, deverá fazê-lo mediante termo de doação, o qual deverá ser assinado pelo doador, pelo contemplado pela doação e testemunhas;





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

§ 3º - Caso o bem não seja resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, o prestador de serviço que vender o bem será obrigado a se utilizar dos recursos auferidos com a venda tão somente para cobrir os custos da mão de obra e das peças que foram substituídas, enquanto que os recursos excedentes deverão ser restituídos ao proprietário do bem;

§ 4º - Caso o bem não seja resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, o prestador de serviço não pode vender o objeto abaixo do valor de mercado;

§ 5º - Caso o bem não seja resgatado pelo proprietário no prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, o prestador de serviço que se utilizar do bem para fins de sucata, deverá deduzir os custos da mão de obra e das peças que foram substituídas, do valor de mercado do respectivo bem, cuja diferença de valores, se houver, deverá ser restituída para o proprietário do objeto.

Art.4º - O PROCON MUNICIPAL orientará os prestadores de serviço a respeito da elaboração do Contrato de Prestação de Serviços que melhor contemple o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 30 de outubro de 2021.

OLIMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O não resgate na data aprazada de objetos em serviços de assistência técnica sobrecarrega as oficinas de reparo, em especial os pequenos empreendedores sofrem com essa prática, considerando que o não resgate desses bens acarreta diversos prejuízos para esses prestadores de serviços, tais como: acumulação de objetos, com a respectiva ocupação do espaços já exíguos; despesas com mão de obra e a reposição de peças não pagas pelo contratante do serviço, ou seja, são custos insuportáveis para os pequenos prestadores de serviços, os quais, invariavelmente, são obrigados a fechar suas oficinas em virtude dos prejuízos acumulados.

Por outro lado, vivemos o momento da supremacia do consumidor, o qual tem os seus direitos consignados em diversas normas, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor, o que é justo e necessário, mas não podemos olvidar uma regra básica de convivência no Estado Democrático de Direito: **"O meu direito acaba onde começa o direito do outro"**, ou como teria pontificado o filósofo inglês Herbert Spencer: **"A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro"**.

Ora, se é justo que nenhum consumidor tenha que sofrer prejuízo por conta da desídia do prestador de serviços ou de produtos, entendemos que não é proporcional, nem razoável que o prestador de serviços ou produtos continue a sofrer prejuízos pela desídia de clientes, que contratam serviços, mas não honram o compromisso de resgatar seus objetos, nem de pagar pelos respectivos serviços executados.

É importante destacar que o direito do consumidor não deixa de ser respeitado. Afinal, o nosso projeto trata o consumidor com especial deferência, uma vez que, impõe ao fornecedor do serviço de assistência técnica a obrigação de fazer contato com o consumidor, comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade, ou seja, só partir dessa comunicação começa a contar o prazo estabelecido no artigo 1º da Lei.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Em Campina, não há uma só Oficina, Lavanderia ou Assistência Técnica que não esteja sofrendo com a acumulação de objetos não resgatados por seus proprietários, ou seja, **estamos tratando de um tema relevante e de interesse local.**

Desse modo, é importante destacar que o STF tem jurisprudência consolidada, no sentido de que normas de proteção das relações de consumo representam matéria de interesse local (RE 266.536 AgRg, rel. DIAS TOFFOLI, Dje-92, public. 11.5.2012; AI 495.187 AgRg, rel. DIAS TOFFOLI, Dje-195, public.11.10.2011; RE 432.789, rel. EROS GRAU, DJ 7.10.2005).

Por fim, o Código do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – é omissivo em relação a esta matéria. Ademais, a legislação pátria também não oferece qualquer solução para esse tipo de conflito entre o prestador de serviço e o contratante.

Em face do elevado alcance deste Projeto para os pequenos empreendedores da nossa cidade, conto com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação da presente matéria.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

